



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000894-84.2016.8.26.0458/50012, da Comarca de Piratininga, sendo Agravante(s) Claudinei Geraldo e Agravado(s) IPREPI - Instituto de Previdência de Piratininga/SP

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4352-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1000894-84.2016.8.26.0458/50012 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: CLAUDINEI GERALDO

AGRAVADO: IPREPI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PIRATININGA/SP

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário em conformidade com os temas 954 e 315 do Col. Supremo Tribunal Federal.
- Ausência de nulidade.
Agravado desprovido.

Trata-se de agravos interpostos com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 01/07, 09/12 e 14/17) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1030, inciso I, alíneas a e b c.c. art. 1035, § 8º) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE n. 1.048.686/RS — Tema 954/STF e RE nº 592.317/RJ, Tema nº 315.

Alegou o agravante, em síntese, que a decisão da Turma Julgadora seria nula, pois a competência para julgar a matéria da EC 70/12 seria da 3ª Câmara de Direito Público. Além disso, sustentou que deveria ser observada a prevenção, pois teria ajuizado outra ação com a mesma causa de pedir, na 3ª Câmara de Direito Público.

No mérito, sustentou que teria direito à integralidade e paridade, com fundamento na EC 70/12 e no Tema nº 754 do STF.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, trata-se de mera reiteração argumentativa, uma vez que todos os argumentos apresentados foram invocados nos recursos anteriores e devidamente afastados por esta Câmara de Presidentes.

Na hipótese dos autos, como já afirmado nas decisões anteriores, a matéria é afeta ao Direito Público e não há qualquer previsão específica quanto à excepcionalidade da matéria suficiente a deslocar a competência, quer seja em razão da matéria ou da prevenção.

Portanto, ausente a nulidade absoluta.

Ademais, como assinalado nas decisões precedentes, a aplicação dos Temas 954 e 315 ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, como se vê às fls. 1292/1293.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)